



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE
CUIABÁ

AUTOS Nº 1025267-21.2018.8.11.0041

EMBARGANTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

EMBARGADO: JOSE DE JESUS NUNES CORDEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CE

SENTENÇA.

1. Relatório:

Trata-se de *Embargos de Terceiro* opostos por **Thalita de Oliveira Lima** em face de **Ministério Público Estadual** e **José de Jesus Nunes Cordeiro**, em razão de constrição realizada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1005165-12.2017.8.11.0041.

Aduz a embargante que, na referida Ação Civil Pública, foi concedida liminar decretando a indisponibilidade de bens que se encontravam em nome de **José de Jesus Nunes Cordeiro**, recaindo constrição no automóvel JEEP/ RENEGADE SPORT AT D, ano 2015/2016, placa QBV-5389, chassi 988611156GK027090, adquirido pela embargante em **05.10.2015**.

Assevera que realizou a compra do referido veículo por meio de contrato de compra e venda celebrado no dia **05.10.2015**, ocasião na qual foi convencionado entre as partes que o bem permaneceria em nome do vendedor até ser feita a quitação de seu financiamento bancário no Banco Bradesco.

Relata a embargante que, durante o período de financiamento, fez os pagamentos de todas as parcelas através de depósitos bancários em conta corrente no nome do embargado, onde era debitada as parcelas do financiamento.

Ressalta que, na data de 30 de Junho de 2018, quando a embargante buscou fazer a transferência do automóvel para seu nome junto ao DETRAN/MT, descobriu que seu automóvel estava com um bloqueio judicial através do sistema RENAJUD devido o processo n.º 1005165-12.2017.8.11.0041, em tramite neste r. Juízo em face de **José de Jesus Nunes Cordeiro**.

Alega que se faz presente todos os requisitos para a.

In fine, pugnou pela concessão do pleito liminar e pela total procedência dos pedidos formulados em sua peça inicial.



Com a inicial (Id. 14661117), foram juntados os documentos de Id. 14661140, 14661146, 14661152, 14661157, 14661162, 14661168, 14661173, 14661177, 14661180, 14661182, 14661186 e 14661192.

Determinado que a embargante procedesse com a emenda da inicial e comprovasse sua hipossuficiência (Id. 14711615), esta emendou a inicial (Id. 14985129) e pagou as custas processuais (Id. 14985569).

No *decisum* de Id. 15226597, este Juízo indeferiu a pretensão liminar e ordenou a intimação e citação dos embargados.

O *Parquet*, em sua sua contestação (Id. 15408005), alegou a boa-fé da embargante ao tempo do negócio jurídico e, ao final, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos.

Irresignada com o *decisum* de Id. 15226597, a embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

Por sua vez, o embargado **José de Jesus Nunes Codeiro** ofertou contestação, asseverando a veracidade dos fatos vertidos na inicial e pedindo a procedência dos embargos.

Restou deferido, no Agravo de Instrumento de nº 1011320-23.2018, efeito suspensivo ativo, para que seja dada baixa no gravame de indisponibilidade sobre o veículo objeto dos autos (Id. 15869398), o que foi efetivado por meio do *decisum* de Id. nº 15927510.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de provas, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (Id. nº 17696317) e a embargante (Id. nº 17763740) pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, tendo o embargado **José de Jesus Nunes Codeiro** deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (Id. nº 20102122).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1. Ordem Cronológica de Conclusão e Julgamento Antecipado:

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, entendo que se faz presente a exceção prevista no inciso IX do citado dispositivo legal, haja vista que a parte embargante sustenta estar com bem de sua propriedade indisponibilizado indevidamente, tendo havido, ainda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado **José de Jesus Nunes Codeiro**.

Sendo assim, anoto que cabível o julgamento antecipado da presente lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que não há, *in casu*, a necessidade de dilação probatória, na medida em que, sendo a matéria exclusivamente de direito, os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Anoto, por portuno, que o julgamento antecipado da causa não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois existem nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual.

Assim sendo, passo ao exame do mérito da demanda, expondo as razões de convencimento.

2.2. Mérito:

Depreende-se dos autos da *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* em apenso (autos nº 1005165-12.2017.811.0041), movida **Ministério Público Estadual**



em face de **José de Jesus Nunes Cordeiro e Outros**, que, em **27.04.2017**, foi proferida decisão interlocutória por meio da qual restou decretada a indisponibilidade de bens dos demandados.

Dentre outros bens, a indisponibilidade recaiu sobre o veículo JEEP/RENEGADE SPORT AT D, ano 2015/2016, placa QBV-5389, chassi 988611156GK027090, registrado junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT em nome do **José de Jesus Nunes Cordeiro**.

Todavia, restou demonstrado nos presentes autos que a embargante, embora não tenha efetivado a transferência da titularidade do veículo junto ao DETRAN/MT, está na posse do bem desde o ano de 2015, consoante Contrato de Compra e Venda Particular preenchido em outubro de 2015 e assinado pelo embargado **José de Jesus Nunes Cordeiro** (Id. 14661140).

Com efeito, no caso vertente, depreende-se que o contato assinado pelo embargado **José de Jesus Nunes Cordeiro** foi realizado no dia **15.10.2015**, ao passo que a indisponibilidade do bem, como já pontuado, foi decretada em **27.04.2017** (Id. 6672488 dos autos principais).

Nessa senda, quando da realização do negócio jurídico entre a embargante e o requerido **José de Jesus Nunes Cordeiro**, a indisponibilidade de bens sequer tinha sido decretada, inexistindo, portanto, qualquer anotação de restrição perante o sistema do DETRAN.

Além disso, visando comprovar sua posse, a embargante trouxe aos autos os comprovantes de depósitos feitos em favor do segundo embargado, datados desde o início do ano de 2016 (Id. nº 14661146), bem como juntou, ainda, as revisões realizadas na concessionária autorizada da marca Jeep (Id. nº 14661157).

Ademais, no âmbito dos embargos de terceiro, a posse de boa-fé do embargante, ao tempo da constrição judicial, já é fato suficiente a respaldar a procedência do pedido, independentemente do veículo ainda não estar registrado em seu nome, porquanto a consumação da compra e venda de bem móvel se efetiva através da tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil.

Sobre tal assunto, vide os julgados a seguir, *in verbis*:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO (INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS). EMBARGOS DE TERCEIROS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO. AQUISIÇÃO PELO EMBARGANTE EM DATA PRETÉRITA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN/MT. IRRELEVÂNCIA PROPRIEDADE DE BENS MÓVEIS SE ADQUIRE COM A TRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 237 E 1.267 DO CC. VERIFICAÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA SUA CONCESSÃO. INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para obter êxito na concessão do pedido de antecipação de tutela, que visa desembaraçar bens móveis (veículos) constriados judicialmente em sede de embargos de terceiro, basta que a parte demonstre a presença de dois requisitos: relevância do pedido e a possibilidade da medida tornar-se inócua, caso venha a ser concedida somente em sentença final. Uma vez constatado pelo tribunal ad quem em sede de agravo de instrumento, a presença de tais requisitos, imperiosa é a reforma da decisão interlocutória combatida, que indeferiu a medida antecipatória perquirida. 2. A ausência de registro junto ao DETRAN da operação de compra e venda realizada não tem o condão de prejudicar o adquirente de boa-fé, ou seja, a agravante, uma vez que a propriedade de bens móveis se adquire com a tradição, nos termos do art. 237 e 1.267 do CC, e não com a formalização do registro no órgão competente, mormente se a aquisição se verificou em data pretérita ao ajuizamento da ação que originou a constrição (Ação Civil Pública)” (TJMT; AI 84651/2015; Capital; Relª Desª Maria Aparecida Ribeiro; Julg. 12/09/2016; DJMT 19/09/2016; Pág. 105).

“RECURSO DE APELAÇÃO. **EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEÍCULO AUTOMOTOR. PENHORA. PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE.** 1. Preliminarmente, tempestividade dos embargos de terceiro, reconhecida, nos termos do disposto no artigo 675 do CPC/15 (artigo 1.048 do CPC/73). 2. No mérito, é indubitoso que a aquisição do veículo automotor não ocorreu de forma fraudulenta, conforme a prova documental produzida nos autos. 3. **O referido bem móvel não estava submetido a bloqueio judicial, autorizando a aquisição, por meio da respectiva tradição e a transferência administrativa da titularidade perante o Órgão de Trânsito competente.** 4. **A boa-fé é presumível, ao passo que a má-fé, ao revés, deve ser provada por quem alegou.** 5. Má-fé do terceiro adquirente, não caracterizada. 6. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, a título de observação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do CPC/15. 7. **Embargos de terceiro, acolhidos.** 8. Sentença, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte embargada, desprovido, com observação.” (TJSP; AC 1001640-14.2015.8.26.0481; Ac. 12018080; Presidente Epitácio; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Francisco Bianco; Julg. 23/11/2018; rep. DJESP 07/03/2019; Pág. 2279).

Com base no julgados e motivos acima expostos, entendo que os presentes embargos devem ser julgados procedentes, posto que a ausência de registro junto ao DETRAN se trata de mera irregularidade administrativa, sendo nitido o direito de propriedade/posse da embargante sobre o bem móvel indisponibilizado.

3. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 681 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos de Terceiro**, opostos por **Thalita de Oliveira Lima** em face do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e de **José de Jesus Nunes Cordeiro**, o que faço para retirar a constrição de indisponibilidade do veículo JEEP/RENEGADE SPORT AT D, ano 2015/2016, placa QBV-5389, chassi 988611156GK027090, efetivada no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 1005165-12.2017.8.11.0041.

Considerando que a constrição do veículo se deu nos autos de ação civil pública, **deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários**, por não restar configurada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85).

Com base no Princípio da Causalidade, **CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais**, tendo em vista que, ao não adotar rapidamente as providências necessárias para a efetivação da transferência de propriedade perante o órgão competente, permitiu que o bem ficasse sujeito à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário[1].

Imperioso ressaltar que a apuração de valores eventualmente já pagos ou a necessidade de alguma complementação, deverá ser feita pela Central de Arrecadação ao tempo do arquivamento dos autos, como prevê o art. 609 da CNGC:

*Art. 609. A Central de Arrecadação e Arquivamento tem como atribuição proceder: **Apuração da existência ou não de custas por meio de certidão; cumprimento dos atos determinados nos Provimentos ns. 11/2014-CGJ, 40/2014-CGJ, 88/2014-CGJ e determinação das Instruções Normativas n. 09/2014-PRES/DGTJ e 10/2014- PRES/DGTJ; arquivamento definitivo.***

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública nº 1005165-12.2017.8.11.0041.

Oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 1011320-23.2018.8.11.0000, dando conhecimento da presente sentença.



Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 07 de Agosto de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
Juiz de Direito

[1] STJ, REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016.

